

TC 011.180/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cândido Mendes (MA)

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, CPF 177.220.983-04, prefeito na gestão 2005/2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, prefeito de Cândido Mendes (MA) na gestão 2005/2008, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Cândido Mendes (MA) no exercício de 2008 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), abrangendo o PNAE Fundamental, o PNAE Pré-Escola (PNAP), o PNAE Creche (PNAC) e o PNAE Quilombola (PNAQ), tendo por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, em pré-escolas, em escolas do ensino fundamental, e em áreas remanescentes de quilombos, normatizado pela Resolução FNDE/CD 38, de 19/8/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais do PNAE foram repassados ao município de Cândido Mendes (MA) no exercício de 2008 conforme quadro abaixo, com informações extraídas do relatório de TCE (peça 1, p. 325-326), de consultas ao sítio de FNDE (peça 1, p. 163-166) e dos extratos bancários extraídos do Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEF) (peça 1, p. 159-166):

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PNAE Fundamental (Banco do Brasil, Agência 0020, c/c 72729 e 500852)	2008OB400160	18.524,00	4/3/2008	6/3/2008
	2008OB401251	18.524,00	1/7/2008	3/7/2008
	2008OB401505	18.524,00	1/8/2008	5/8/2008
	2008OB401803	18.524,00	2/9/2008	4/9/2008
	2008OB401846	55.572,00	11/9/2008	15/9/2008
	2008OB401880	18.524,00	1/10/2008	3/10/2008
	2008OB402149	18.524,00	31/10/2008	4/11/2008
	2008OB402668	18.524,00	2/12/2008	4/12/2008
Total		185.240,00		
PNAE Pré- Escola (PNAP) (Banco do Brasil, Agência 0020, c/c 562068)	2008OB400228	6.019,20	4/3/2008	6/3/2008
	2008OB401081	6.124,80	1/7/2008	3/7/2008
	2008OB401395	6.072,00	1/8/2008	5/8/2008
	2008OB401671	6.072,00	2/9/2008	4/9/2008
	2008OB401843	18.216,00	11/9/2008	15/9/2008
	2008OB402043	6.072,00	1/10/2008	3/10/2008
	2008OB402294	6.072,00	11/10/2008	4/11/2008
	2008OB402657	6.072,00	2/12/2008	4/12/2008
Total		60.720,00		

PNAE Creche (PNAC) (Banco do Brasil, Agência 0020, c/c 396451)	2008OB400141	13,20	4/3/2008	-----
	2008OB401217	13,20	1/7/2008	-----
	2008OB401361	13,20	1/8/2008	-----
	2008OB401719	13,20	2/9/2008	-----
	2008OB401837	39,60	11/9/2008	-----
	2008OB401869	13,20	1/10/2008	-----
	2008OB402213	13,20	31/10/2008	-----
	2008OB402616	13,20	2/12/2008	-----
Total		132,00		
PNAE Quilombola (PNAQ) (Banco do Brasil, Agência 1638, c/c 289795)	2008OB400127	1.337,60	4/3/2008	-----
	2008OB401176	1.337,60	1/7/2008	-----
	2008OB401366	1.337,60	1/8/2008	-----
	2008OB401728	1.337,60	2/9/2008	-----
	2008OB401817	4.012,80	11/9/2008	-----
	2008OB401923	1.337,60	1/10/2008	-----
	2008OB402138	1.337,60	31/10/2008	-----
	2008OB402595	1.337,60	2/12/2008	-----
Total		13.376,00		

4. A Promotoria de Justiça de Cândido Mendes (MA) apresentou ao FNDE cópia de procedimentos administrativos instaurados em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco acerca de possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos do PNAC e do PNAQ no exercício de 2008.

5. A Informação 1118/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 273-274) destacou que a prestação de contas dos recursos do PNAE/2008 repassados ao município de Cândido Mendes (MA) fora apresentada ao FNDE (peça 1, p. 35-40), que, ao analisá-la, constatou as seguintes irregularidades, perfazendo o montante de R\$ 86.666,80:

a) no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira o valor informado no campo correspondente aos recursos transferidos pelo FNDE para o PNAE/PNAP é de R\$ 185.240,00, diferente do valor efetivamente repassado de R\$ 245.960,00, impugnando a quantia de R\$ 60.720,00;

b) não foi servida a alimentação escolar correspondente a vinte dias no PNAE/PNAP, com glosa do valor de R\$ 24.596,00;

c) não foi servida a alimentação escolar correspondente a vinte dias no PNAC, com glosa do valor de R\$ 13,20;

d) não foi servida a alimentação escolar correspondente a vinte dias no PNAQ, com glosa do valor de R\$ 1.337,60; e

e) não foram encaminhados os extratos bancários das contas correntes e de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE.

6. O ex-prefeito foi notificado pelo FNDE das irregularidades acima mediante ofício datado de 16/7/2012, acompanhado dos demonstrativos de débito (peça 1, p. 275-587); solicitou prorrogação de prazo de defesa (peça 1, p. 303), não concedida pelo FNDE em razão da solicitação encaminhada já se encontrar fora do prazo permitido (peça 1, p. 309-310); e não saneou as irregularidades constatadas pelo FNDE na análise da prestação de contas.

7. Em consequência, foi emitido o Parecer 71/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 313-315), pela aprovação parcial da prestação de contas, com impugnação do valor de R\$ 86.666,80, e encaminhamento dos autos para instauração de tomada de contas especial.

8. O Sr. José de Ribamar Ribeiro Castelo Branco foi novamente notificado em 19/6/2013 (peça 1, p. 317-323) e inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 17).

9. Foi então emitido o Relatório de TCE 250/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 325-332) pela não aprovação da prestação de contas em razão de irregularidades na execução dos recursos do PNAE 2008, abaixo descritas:

a) não comprovação da execução referente à diferença entre o valor repassado pelo FNDE e o declarado na prestação de contas, na quantia de R\$ 60.720,00, a contar de 31/12/2008, último dia de execução do PNAE/2008;

b) registrou atendimento em número de dias inferior ao previsto no PNAE/PNAP (vinte dias), na quantia de R\$ 24.596,00, a contar de 2/12/2008, data de emissão da última ordem bancária;

c) registrou atendimento em número de dias inferior ao previsto no PNAC (vinte dias), na quantia de R\$ 13,20, a contar de 2/12/2008, data de emissão da última ordem bancária; e

d) registrou atendimento em número de dias inferior ao previsto no PNAQ (vinte dias), na quantia de R\$ 1.337,60, a contar de 2/12/2008, data de emissão da última ordem bancária.

10. Quanto à ausência do extrato bancário, foi considerada suprida por terem sido extraídos no Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEF) (peça 1, p. 159-166).

11. A responsabilidade foi imputada ao Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, prefeito de Cândido Mendes na gestão 2005/2008 e gestor dos recursos do PNAE/2008, e o débito imputado no montante de R\$ 86.666,80, o que representa 33% dos recursos repassados.

12. O prefeito sucessor, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, apresentou justificativas ao FNDE, como também cópia das ações impetradas contra o antecessor (peça 1, p. 49-134, 171-188 e 215-211).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 281/2014 (peça 1, p. 341-345) em razão da impugnação parcial de despesas relativas aos recursos do PNAE repassados pelo FNDE ao município de Cândido Mendes (MA) no exercício de 2008, com débito no valor original de R\$ 86.666,80, sob a responsabilidade de Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

14. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 346), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 347).

EXAME TÉCNICO

15. Analisando a prestação de contas apresentada (peça 1, p. 35-40), consistindo no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e no parecer favorável do Conselho de Alimentação Escolar do município (CAE), como determinado pela normas do programa, verifica-se, conforme destacado pelo FNDE, que no campo relativo ao PNAE Pré-Escola e Ensino Fundamental consta como transferido pelo FNDE a quantia de R\$ 185.240,00, quando, de fato, foi repassada a quantia de R\$ 245.960,00, sendo R\$ 185.240,00 do PNAE-Fundamental e R\$ 60.720,00 do PNAP.

16. Assim, não restou comprovado o montante de recursos repassados pelo FNDE para aplicação no PNAP, no total de R\$ 60.720,00, que deve ser impugnado, conforme proposto pelo FNDE. No entanto, devem-se considerar as datas de crédito dos recursos, conforme quadro no item 3 acima, ao contrário de 31/12/2008, último dia para aplicação dos recursos, atribuída no relatório de TCE.

17. No tocante ao número de dias atendido, foi discriminado no referido relatório 180 dias, inferior em vinte dias aos duzentos dias letivos por ano determinado pelas normas do programa (art. 16, § 1º, da Resolução FNDE/CD 38/2008). Entretanto, discorda-se no valor atribuído pelo FNDE para os recursos do PNAE/PNAP, na quantia de R\$ 24.596,00, entendendo que tal irregularidade deva corresponder apenas aos recursos do PNAP e totalizar a quantia de R\$ 18.254,00. Isto porque, como mencionado acima, no campo relativo ao PNAE Pré-Escola e Ensino Fundamental do documento constou apenas os recursos do PNAE Ensino Fundamental, então se deve glosar apenas a quantia

relativa aos vinte dias não atendidos com merenda escolar aos alunos do ensino fundamental, sem considerar os alunos da pré-escola, até porque já foi impugnado o total de recursos repassados para o PNAP. A data da ocorrência deve ser 4/12/2008, dia do crédito do último repasse do exercício de 2008, ao contrário de 2/12/2008, data da emissão da última ordem bancária.

18. Quanto às impugnações dos recursos do PNAC e PNAQ, concorda-se com os valores apresentados pelo FNDE e a data de 2/12/2008, dia da emissão da última ordem bancária do exercício, ante o não conhecimento da data de crédito do recurso pela ausência de extratos bancários desses recursos.

19. Entende-se ainda que deva constar a irregularidade relativa à ausência de extrato bancário, visto que os extratos do PNAE Ensino Fundamental e PNAP foram extraídos do Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEF) e não apresentados pelo responsável, ainda ausentes os extratos do PNAC e PNAQ, considerando que o extrato bancário da conta específica do programa deve acompanhar a prestação de contas do PNAE enviada pela entidade executora ao CAE e posteriormente ao FNDE, conforme art. 17, VII, da Resolução FNDE/CD 32/2006, que disciplina a prestação de contas do PNAE/2008, como dispõe o art. 17 da Resolução FNDE/CD 38/2008.

CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, CPF 177.220.983-04, prefeito de Cândido Mendes (MA) na gestão 2005/2008 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas apresentada aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) repassados pelo FNDE ao município de Cândido Mendes (MA) no exercício de 2008, ante as seguintes constatações:

a) não comprovação da aplicação dos recursos do PNAE Pré-Escola (PNAP), devido à ausência no campo Pré-Escola e Ensino Fundamental do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos valores recebidos em 2008 para aplicação na aquisição de gêneros alimentícios para a pré-escola, no valor de R\$ 60.720,00;

b) registro de atendimento em número de dias inferior ao previsto, com indício da alimentação escolar não ter sido servida em vinte dias nas escolas do ensino fundamental, nas creches e nos quilombos remanescentes, em razão do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos valores recebidos em 2008 ter discriminado 180 dias atendidos no PNAE Ensino Fundamental, PNAC e PNAQ, inferior em vinte dias aos duzentos dias letivos por ano determinado pelas normas do programa, especificamente o art. 16, § 1º, da Resolução FNDE/CD 38/2008, com glosa das respectivas quantias de R\$ 18.524,00, R\$ 13,20 e R\$ 1.337,60; e

c) ausência de extrato bancário na prestação de contas, visto que os extratos do PNAE Ensino Fundamental e PNAP constantes dos autos foram extraídos do Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEF), ainda ausentes os extratos do PNAC e PNAQ, considerando que o extrato bancário da conta específica do programa deve acompanhar a prestação de contas do PNAE enviada pela entidade executora ao CAE e posteriormente ao FNDE, conforme art. 17, VII, da Resolução

FNDE/CD 32/2006, que disciplina a prestação de contas do PNAE/2008, como dispõe o art. 17 da Resolução FNDE/CD 38/2008.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.019,20	6/3/2008
6.124,80	3/7/2008
6.072,00	5/8/2008
6.072,00	4/9/2008
18.216,00	15/9/2008
6.072,00	3/10/2008
6.072,00	4/11/2008
1.350,80	2/12/2008
24.596,00	4/12/2008

Valor atualizado até 4/6/2014: R\$ 110.756,28

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 4/6/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2